



RESOLUÇÃO Nº 366, DE 12 DE JULHO DE 1976

Baixa instruções para a aplicação do artigo 6º do Decreto nº 76.924/75 sobre avaliação pelos Departamentos da produção científica ou técnica dos docentes da Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada no dia 12 de julho de 1976, na forma do que dispõe o item V do artigo 5º, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e os artigos 6º, do Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975, e 25, alínea "r" do vigente Estatuto da mesma Universidade,

R E S O L V E :-

Art. 1º - A avaliação da produção científica ou técnica dos docentes, com vistas à concessão do Incentivo Funcional correspondente ao item V do art. 5º da Lei nº 6.182/74, será feita pelos departamentos na forma prevista no art. 6º do Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975, observadas as normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - Somente farão jus ao Incentivo Funcional referido no artigo anterior os docentes em regime de quarenta (40) horas semanais que tenham produção intelectual ligada ao ensino ou à pesquisa, julgada relevante pelo respectivo departamento.

Parágrafo único - A mudança do regime de trabalho de quarenta (40) horas semanais para o de vinte (20) horas implica, automaticamente, a supressão do Incentivo Funcional.

Art. 3º - Para efeito da avaliação de que trata esta Resolução, será considerada, exclusivamente, a produção intelectual, que resulte do exercício das funções de magistério superior, excluída a que decorra do desempenho de outros cargos e funções ou de atividade profissional.

Art. 4º - A produção intelectual dos docentes será objeto de avaliação pelos respectivos departamentos, para renovação ou supressão do Incentivo, a cada período de cinco (5) anos.

§ 1º - A avaliação de que trata este artigo restringir-se-á à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 2º - Excluir-se-á do cômputo do período de cinco (5) anos, referido no caput deste artigo, o tempo durante o qual o docente exercer mandato referente a qualquer dos cargos mencionados no art. 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, bem como o de Chefe de departamento.

Art. 5º - Para efeito do Incentivo Funcional de que trata esta Resolução, será considerada a produção científica ou técnica expressa sob a forma de:

- a) Trabalhos publicados em periódicos especializados;

- b) livros, dissertações e teses aprovadas para obtenção de títulos acadêmicos, e monografias;
- c) patentes e licenças registradas;
- d) comunicações apresentadas, a convite, em reuniões científicas;
- e) obras artísticas, quando considerado expressivo o conjunto da produção.

§ 1º - Para assegurar uniformização no julgamento dos departamentos em relação aos trabalhos referidos no caput deste artigo, fixam-se os seguintes critérios:

- I - Periódicos especializados - os culturais e científicos editados pela Universidade Federal do Ceará ou constantes dos índices nacionais e internacionais.
- II - Livros - publicações não periódicas, impressas, contendo, pelo menos, cinquenta (50) páginas, editadas para uso do público.
- III - Monografia - estudo minucioso, editado, que se proponha esgotar determinado tema relativamente restrito.
- IV - Dissertações e Teses - trabalhos de autoria do docente, aprovados para obtenção de títulos de Mestre, Doutor, Livre-Docente ou Professor Titular.
- V - Patentes e Licenças - as emitidas pelos órgãos competentes.
- VI - Comunicações em Reuniões Científicas - trabalhos apresentados oficialmente em reuniões dessa natureza e constantes dos respectivos anais.
- VII - Obras Artísticas - Trabalhos premiados ou que tenham figurado em exposições públicas, promovidas por museus ou escolas de arte.

§ 2º - Classificam-se como monografias os relatórios de pesquisa quando oficialmente publicados.

Art. 6º - Para os efeitos desta Resolução, somente serão considerados os livros e monografias que sejam criação ou tradução de, no máximo, três (3) autores ou tradutores.

Parágrafo único - Aos relatórios de pesquisa e trabalhos publicados em periódicos especializados não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 7º - A relevância de que trata o art. 2º será demonstrada quando a produção intelectual dos docentes:

- a) Contribuir para ampliar o conhecimento ou a compreensão de determinado problema;
- b) contiver informações científicas novas;
- c) corresponder ao estudo de um assunto particular em que se reunam, analisem e discutam informações já publicadas;

d) representar produção literária ou artística de efetivo valor estético ou estrutural.

Art. 89 - Em cada departamento será constituída uma comissão de três (3) membros, designados pelo respectivo Chefe, para emitir parecer sobre a relevância da produção intelectual de seu pessoal docente, observados os critérios referidos no artigo anterior.

§ 19 - O parecer da Comissão referida neste artigo será submetido à aprovação do respectivo departamento em escrutínio secreto.

§ 29 - A aprovação ou a rejeição do parecer da comissão, ou de parte dele, pelo departamento implicará, conforme o caso, na aceitação ou rejeição da relevância da produção objeto de julgamento.

Art. 99 - A relação dos docentes cuja produção tenha sido considerada relevante para os efeitos do Incentivo será encaminhada ao Reitor, através do Diretor do Centro respectivo, permanecendo arquivada no próprio departamento a documentação com probatória.

Art. 10 - A relação inicial será constituída dos docentes que tiverem produção intelectual anterior a novembro de 1974, resultante do exercício das funções de magistério superior e considerada relevante pelos respectivos departamentos.

Art. 11 - A concessão do Incentivo Funcional de que trata esta Resolução a docentes não incluídos na relação inicial será proposta com validade de um quinquênio, ao fim de cada semestre letivo, observadas as normas estabelecidas.

Art. 12 - Cada departamento deverá manter um setor permanente de registro documentado da produção intelectual de seus docentes.

Art. 13 - O docente interessado em fazer jus ao Incentivo Funcional de que trata esta Resolução deverá fornecer, semestralmente, ao respectivo departamento, a relação de sua produção intelectual, devidamente comprovada.

Art. 14 - Não serão aceitos para avaliação os trabalhos mimeografados, a não ser quando se tratar de relatórios de pesquisa ou de teses e dissertações aprovadas para obtenção de títulos acadêmicos.

Art. 15 - Para os efeitos desta Resolução, a produção fílmica inclui-se na categoria de livros.

Art. 16 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Reitoria de Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 16 de julho de 1976.


Prof. Pedro Teixeira Barroso
Reitor